

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 08/2018**

RECORRENTES – LUCAS CONSTANTINO BETHONICO FORESTI

RECORRIDOS – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS – 2a. Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car/2018

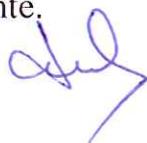
Relatório,

Tratam os presentes autos de recurso interposto pelo Piloto **Lucas Constantino Bethonico Foresti** contra a penalidade a ele imposta pelos Comissários Desportivos que atuaram na 2ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car/2018, ocorrida no dia 8 de junho do corrente ano, na cidade de Curitiba/PR.

Tal penalidade consistiu na exclusão do Piloto-Recorrente na citada Etapa, pela prática de atitude antidesportiva com fundamento no disposto nos artigos 139 do Código Desportivo do Automobilismo-CDA.

A atitude antidesportiva praticada pelo piloto no entendimento dos Comissários Desportivos se deu pelo fato de não ter reduzido a velocidade de seu veículo na entrada do “S” (curva de baixa) provocando, com isso, o choque no carro 9 que seguia a sua frente que, por sua vez, se chocou com o carro 3 pilotado por Bia Figueiredo que veio a abandonar a prova.

O Recorrente aduz em sua defesa que protocolou a devida Reclamação dentro do prazo legal e que a mesma foi rejeitada pelos Comissários Desportivos que se basearam nas imagens de vídeo e não consideram a declaração da Piloto Bia Figueiredo que declarou que seu carro quebrou e que por isso houve a desaceleração que levou o veículo 12 do Recorrente a bater na traseira do veículo 9 que, por sua vez se chocou com o carro dela. Que os pilotos não tiveram qualquer culpa no incidente.



Em razão desses fatos, impetrou o presente recurso junto a essa Comissão Disciplinar buscando reverter a penalização que lhes foi imposta ao argumento de que não praticou qualquer irregularidade que pudesse ensejar sua exclusão da prova.

Às. fls. 251/255, encontra-se o parecer da douta Procuradoria pugnando pelo provimento do recurso.

É o relatório,

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018



Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 08/2018**

RECORRENTES – LUCAS CONSTANTINO BETHONICO FORESTI

RECORRIDOS – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS – 2a. Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car/2018

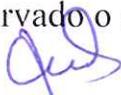
Voto,

Pelo que se infere dos autos busca o Recorrente reverter a penalidade de exclusão que lhe foi imposta pelos Comissários Desportivos pela prática de atitude antidesportiva conforme previsão legal contida no artigo 139 do Código Desportivo do Automobilismo-CDA que assim dispõe:

Art. 139 – A exclusão será aplicada pelos comissários desportivos durante o transcurso de uma ou mais provas dentro de um mesmo evento e será sempre irrecorrível.

Segundo dos autos consta, a decisão recorrida foi tomada após análise do vídeo, bem como dos depoimentos dos envolvidos, tendo tais fatos levado os Comissários Desportivos a conclusão de que o carro 12, conduzido pelo Recorrente ao final da reta principal na entrada do “S” de baixa, ao não reduzir sua velocidade, veio a se chocar na traseira do carro 9 conduzido pelo Piloto Gustavo Lima que, por sua vez, se chocou com o carro 3 conduzido pela Piloto Bia Figueiredo levando-a a abandonar a prova em decorrência da batida.

Nesse sentido, sustenta o ora Recorrente que ao término da prova permanecia sem entender a motivação de sua exclusão, pois a única informação até então disponível constava apenas do extrato da Cronometragem de fls. 156 onde se lia “#12 excluído pela atitude antidesportiva contra #9 e #3”, não tendo os Comissários Desportivos observado o artigo 146+2 do CDA que assim dispõe:



“Artigo 146.2 – os punidos deverão ser informados por escrito das penalizações a eles impostas pelos comissários desportivos dando ciência no documento recebido”.

Assim, inconformado com a penalidade aplicada, apresentou às fls. 74, o devido recurso pleiteando a revisão da punição, sustentando para tanto, que as imagens do incidente demonstravam que o toque era inevitável. face à brusca desaceleração imprimida pelo carro 3 que seguia a frente conduzido pela Piloto Bia Figueiredo que, inclusive, protocolou uma declaração que se encontra às fls. 77, onde assume expressamente toda a culpa pelo incidente ao declarar que seu carro quebrou e devida a desaceleração os pilotos que bateram em sua traseira não concorreram com qualquer culpa.

Pois bem, mesmo assim, os Comissários Desportivos entenderam em não acolher o recurso, concluindo que tal declaração era intempestiva e que não ficava clara a afirmação prestada pela Piloto Bia Figueiredo.

Em virtude de tais fatos, protocolou o presente recurso junto a essa Comissão Disciplinar buscando reverter a penalidade que lhe foi imposta sustentando, para tanto, não ter concorrido com qualquer culpa que pudesse ensejar a punição a ele imputada, na medida em que devido a súbita desaceleração do carro 3 que seguia a sua frente, conforme se vê do vídeo e corroborado ainda com a declaração da Piloto Bia Figueiredo que conduzia o citado carro, o choque foi inevitável.

A Piloto Bia Figueiredo foi arrolada pelo Recorrente para prestar depoimento junto a essa Comissão Disciplinar, mas como a mesma não poderá estar presente a essa sessão, face a outros compromissos profissionais, enviou e-mail à Secretária desse Tribunal ratificando a declaração prestada aos Comissários Desportivos e informando que no dia de hoje estará embarcando para Indianápolis para trabalhar na Indy/500, conforme se extrai do texto abaixo transcrito:

Prezada Carla

Tudo bem por aí?

Infeliz, emte no dia 21/05/2018 embarco para Indianapolis para trabalhar na Indy/500.



De qualquer jeito segue uma declaração sobre o incidente abaixo:

“Declaro, para os devidos fins, que durante a 2ª. etapa do campeonato brasileiro de stock car, no autódromo de Curitiba, relativamente ao incidente envolvendo o meu carro e os dos pilotos Guga Lima e Lucas Foresti, os mesmos não tiveram culpa nenhuma. Naquele momento, quando contornei a 1ª. curva do S de baixa, meu carro apagou devido a problema mecânico, sendo inevitável o toque dos concorrentes que me seguiam logo atrás e muito de perto, fato que não concorreu para o meu abandono. Receber uma exclusão de prova por atitude anti desportiva é algo super negativo perante a mídia e aos patrocinadores, por isso fui explicar sobre a minha quebra aos comissários após a corrida. Igualmente, reitero e ratifico as minhas declarações já prestadas aos Comissários Desportivos através de documento protocolado na Secretaria da Prova”.

Com efeito, pelo que se pode observar da prova audiovisual, o carro 3 ao adentrar a curva “S” o faz com uma visível diminuição de velocidade, o que me leva a concluir que tal fato, por si só, foi a causa do incidente que levou a penalização de que trata o presente recurso.

Face ao exposto, considerando ainda a declaração da Piloto Bia Figueiredo isentando o Recorrente de qualquer culpa no incidente e acompanhado ainda o bem lançado parecer da douta Procuradoria, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso para reformar a penalização de exclusão imposta ao Recorrente.

É como voto,

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD